



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

358

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 11/11/1993
C	Rubrica

Processo nº 10805-003.277/89-04

Sessão de : 20 de outubro de 1992 ACORDAO Nº 201-68.471
 Recurso nº: 87.917
 Recorrente: VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A
 Recorrida : DRF EM SANTO ANDRE - SP

PIS/FATURAMENTO - Denegada segurança, é lícita a lavratura do Auto de Infração. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. O Conselheiro HENRIQUE NEVES DA SILVA declarou-se impedido. Ausente o Conselheiro SERGIO GOMES VELLOSO.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1992.

Aristofanes Fontoura
 ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA - Presidente

Antonio Martins Castelo Branco
 ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO - Relator

Antonio Carlos Tanjes Camargo
 * ANTONIO CARLOS TANJES CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSAO DE 04 DEZ 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, SELMA SANTOS SALOMAO WOLSCZAK, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, SARAH LAFAYETE NOBRE FORMIGA (suplente) e LUIS FERNANDO AYRES DE MELLO PACHECO (suplente).

ac/mas/cf

*Vista em 04.12.92, à Procuradora-Representante da Fazenda Nacional, Drª Maira Souza da Veiga, ex-vi da Portaria PGFN nº 656, retificada no D.O. de 17.11.92.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10805-003.277/89-04

Recurso nº: 87.917
Acórdão nº: 201-68.471
Recorrente: VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A

RELATÓRIO

Contra a ora Recorrente foi feito o Auto de Infração de fls. 32, para a cobrança de valores referentes ao PIS-FATURAMENTO, em razão da denegação de segurança preventiva a fim de excluir o Imposto de Circulação de Mercadorias - ICM de seu faturamento correspondente ao mês-base de agosto/86.

Em sua impugnação a fls. 35 a 42 diz haver impetrado Mandado de Segurança, perante a 9ª Vara da Justiça Federal em São Paulo, a fim de proteger seu direito líquido e certo de recolher a contribuição mensal relativa a fevereiro de 1987 (mês - base: agosto de 1986) para o Programa de Integração Social - PIS sobre seu faturamento nos termos da Lei Complementar nº 7/70, sem a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias - ICM na base de cálculo.

Diz que o pedido foi processado com liminar concedida mediante garantia.

Diz que recorreu em grau de apelação contra a sentença, estando a matéria sub-judice, pendente de decisão final.

Alega ser nulo o Auto de Infração por contrariar o CTN, a doutrina e a jurisprudência do TFR e do STF, e no mérito, é totalmente improcedente.

Alega que a multa imposta à Impugnante é totalmente indevida, pois, a Recorrente ainda está questionando em juízo seu direito de não recolher o tributo e, portanto, não pode ser considerada em mora.

A Autoridade de 1ª Instância, a fls. 53 a 56, utilizou-se da seguinte ementa:

"PIS/FATURAMENTO - A contribuição devida ao PIS incide sobre o faturamento do qual não se exclui o ICM.

NULIDADE DO LANÇAMENTO - Não é nulo o lançamento que não alcança os preceitos contidos no art. 59 do Decreto 70.235/72."

Em seu recurso, a ora Recorrente traz, em síntese, as seguintes razões de defesa:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10805-003.277/89-04
Acórdão nº: 201-68.471

- que através do Mandado de Segurança impetrado perante a 9ª Vara da Justiça Federal em São Paulo - Processo nº 9414037, a Recorrente pleiteou proteger seu direito líquido e certo de recolher a contribuição mensal relativa a fevereiro de 1987 (mês - base: agosto de 1986) para o Programa de Integração Social - PIS sobre seu faturamento nos termos da Lei Complementar nº 7/70, sem a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias - ICM na base de cálculo.

O pedido foi processado com liminar, concedida mediante garantia.

A Recorrente recorreu ao Superior Tribunal de Justiça, estando a matéria sub-judice, pendente de decisão final.

Allega ser ato executório a exigência do recolhimento aos cofres da União, do tributo objeto do processo (Mandado de Segurança).

Diz que, pelo fato de estar a União devidamente garantida em juízo do valor questionado, não pode ela cobrar administrativamente, pois a sua exigibilidade ainda está sub-judice.

Allega que, por estar ainda questionando em juízo, não pode ser considerada em mora.

No mérito, questiona a inclusão do ICM na base de cálculo da contribuição utilizando-se de diversos acórdãos, para demonstrar que o ICM não deve integrar a base de cálculo da contribuição.

Cita jurisprudência do Supremo Tribunal baseando-se no antigo Imposto de Indústrias e Profissões, que tinha como base de cálculo a receita bruta dos contribuintes, e que o Supremo Tribunal excluiu o Imposto de Consumo da base de cálculo.

Anexa, as fls. 83/88, Acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, datado de 29 de agosto de 1990, tendo como Juíza-Relatora a Exma Sra Dra ANA SCARTEZZINI, que proveu a apelação.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10805-003.277/89-04
Acórdão nº: 201-68.471

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO

Ao ser denegado o Mandado de Segurança que havia sido impetrado pela ora Recorrente, a Autoridade Fiscal teve como lícita a lavratura do Auto de Infração de fls. 32, tendo em vista que o mesmo foi lavrado em 25/08/89 após Decisão de 2ª Instância, de 29/06/88, que negou provimento ao recurso interposto pela Recorrente.

Até a data da lavratura do Auto e da Decisão em 1ª Instância, não tinha a Autoridade Singular ciência do depósito da quantia questionada em juízo, nem tampouco notícia da interposição de recurso extraordinário contra o acórdão.

Correta está a Autoridade Singular quando diz: "... Não tendo sido efetuado depósito para garantia de instância, sequer a cobrança está suspensa, pois, a fiança é uma modalidade de garantia, também, sujeita a execução, não se confundindo com o depósito previsto no CTN, art. 151 - II."

Como o débito exigido se refere à diferença do FIS não paga no vencimento e como ocorreu a denegação do Mandado de Segurança impetrado pela Recorrente, fica garantido à Autoridade Fiscal o direito do lançamento da multa.

Quanto ao mérito.

Este Colegiado tem por diversas vezes se pronunciado, que apenas o IPI, por força de dispositivo legal, pode ser excluído da base de cálculo da contribuição confirmando assim a inclusão do ICM na base de cálculo da contribuição ao FIS.

Sendo assim e com base nos Autos, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1992.

ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO